

A INFLUÊNCIA DA MÍDIA SOBRE A IMPARCIALIDADE DOS JURADOS SOB O ENFOQUE DOS VIESES COGNITIVOS | THE INFLUENCE OF MEDIA ON JUROR IMPARTIALITY FROM THE PERSPECTIVE OF COGNITIVE BIASES

VICTOR FURTADO ALVES

RESUMO | Este artigo investiga a influência da mídia sobre a imparcialidade dos jurados no contexto do Tribunal do Júri brasileiro, com ênfase nos vieses cognitivos. A análise destaca como a exposição midiática, muitas vezes sensacionalista e parcial, pode ativar heurísticas como a da representatividade e o viés de confirmação, comprometendo a capacidade dos jurados de avaliar objetivamente as evidências apresentadas em tribunal. A pesquisa ressalta a vulnerabilidade dos jurados a essas influências externas, dada sua falta de preparação técnica comparada à dos juízes togados. Conclui-se que a mídia pode prejudicar a presunção de inocência, fundamental ao sistema de justiça, e propõe-se a adoção de medidas mitigatórias para assegurar julgamentos justos e imparciais.

PALAVRAS-CHAVE | Mídia. Imparcialidade. Vieses cognitivos. Economia Comportamental. Tribunal do Júri.

ABSTRACT | This article examines the influence of media on the impartiality of jurors in the context of the Brazilian Jury Trial, with an emphasis on cognitive biases. The analysis highlights how media exposure, often sensationalist and biased, can activate heuristics such as representativeness and confirmation bias, compromising jurors' ability to objectively evaluate the evidence presented in court. The research emphasizes jurors' vulnerability to these external influences, given their lack of technical preparation compared to that of the judges. It concludes that media can undermine the presumption of innocence, fundamental to the justice system, and proposes the adoption of mitigating measures to ensure fair and impartial trials

KEYWORDS | Media. Impartiality. Cognitive biases. Behavioral Economics. Jury Trial.

1. INTRODUÇÃO

O Tribunal do Júri, como parte do sistema judicial brasileiro, desempenha um papel crucial na administração da justiça, permitindo a participação direta de cidadãos comuns no julgamento de crimes graves. Contudo, a imparcialidade dos jurados, um princípio fundamental para a justiça, pode ser severamente comprometida por influências externas, particularmente a mídia.

A cobertura midiática de casos criminais, frequentemente sensacionalista e parcial, tem o potencial de moldar a opinião pública e, por extensão, influenciar os jurados. Essa influência midiática pode ativar vieses cognitivos, como a heurística da representatividade, nos quais julgamentos são feitos com base em estereótipos, e o viés de confirmação, que leva os jurados a interpretar novas evidências de maneira que confirme suas crenças pré-existentes.

Os jurados, ao contrário dos juízes, não possuem a mesma formação jurídica e são mais suscetíveis a essas influências externas. A exposição contínua a informações enviesadas antes e durante o julgamento pode prejudicar sua capacidade de avaliar objetivamente as evidências apresentadas em tribunal, comprometendo, assim, a presunção de inocência.

Este artigo busca explorar como a mídia, por meio da ativação de vieses cognitivos, compromete a imparcialidade dos jurados no Tribunal do Júri. A análise evidencia a necessidade de medidas mitigatórias para proteger a integridade do processo judicial e assegurar julgamentos justos e imparciais.

2. A IMPARCIALIDADE DOS JURADOS COLOCADA EM DÚVIDA

"12 Homens e uma Sentença" é um filme icônico, lançado em 1957, dirigido por Sidney Lumet e baseado na peça homônima de Reginald Rose. O enredo gira em torno do julgamento de um jovem de 18 anos, acusado de

assassinar seu próprio pai. A decisão está nas mãos de doze jurados, que se reúnem em uma sala fechada para deliberar o veredicto, que deve ser unânime: culpado ou inocente. Se considerado culpado, o réu será condenado à morte.

No início, a maioria dos jurados está convencida da culpa do réu, baseando-se em evidências apresentadas durante o julgamento e na aparente clareza do caso. No entanto, o Jurado Nº 8, interpretado por Henry Fonda, não está totalmente convencido da culpa do rapaz. Ele vota "inocente", não porque tem certeza da inocência do réu, mas porque sente que há espaço para dúvida razoável. Sua posição desencadeia discussões acaloradas e análises profundas do caso, revelando as complexidades e as falhas nas evidências e testemunhos.

À medida que o filme progride, o Jurado Nº 8 aponta várias inconsistências nos argumentos que apontavam para a culpa do réu. Ele questiona a precisão e a confiabilidade das testemunhas, a validade das provas apresentadas e a possibilidade de interpretações alternativas dos fatos. Sua abordagem metódica e racional começa a influenciar os outros jurados, que, um a um, começam a reconsiderar suas posições iniciais.

Além de analisar o caso em si, o filme também explora as diferentes personalidades, antecedentes e preconceitos dos jurados. As deliberações revelam suas complexidades psicológicas, incluindo preconceitos pessoais, indiferença, arrogância e também justiça e compaixão. Conforme as discussões se desenrolam, os jurados são forçados a confrontar suas próprias convicções e a influência de suas experiências de vida em suas decisões.

O filme atinge momentos de tensão intensa, especialmente quando os preconceitos e as frustrações dos jurados vêm à tona. O Jurado Nº 3, um dos mais fervorosos defensores da condenação, revela um conflito pessoal com seu próprio filho, o que parece influenciar seu julgamento em relação ao réu. A narrativa habilmente entrelaça o drama humano com o processo legal, destacando como fatores externos podem influenciar a busca pela verdade e pela justiça.

O Jurado Nº 8 continua a desafiar os pontos de vista dos outros, instigando-os a olhar além das impressões superficiais e a considerar seriamente a possibilidade de inocência. Sua persistência e lógica conduzem o grupo a um exame mais detalhado e cuidadoso do caso, destacando a importância do dever cívico e da integridade moral na administração da justiça. Finalmente, após intensas discussões e reviravoltas, o Jurado Nº 8 consegue convencer todos os outros jurados a mudarem seus votos para "inocente".

O filme "12 Homens e uma Sentença" é uma representação cultural perfeita de como fatores externos aos fatos e às provas do processo, sobretudo considerando as concepções dos jurados, influenciam seus julgamentos sobre o caso.

Conforme reconhece a doutrina, os jurados estão muito mais suscetíveis a pressões e influências políticas, econômicas e, principalmente, midiáticas, na medida em que carecem das garantias orgânicas da magistratura (LOPES JR., 2016, p. 741).

Ao contrário dos juízes, que possuem formação jurídica e são submetidos a um processo de seleção e formação, os jurados são cidadãos comuns, sem formação jurídica específica, escolhidos da comunidade para servir em julgamentos. Essa falta de preparo técnico pode deixar os jurados mais vulneráveis às retóricas persuasivas, sejam elas advindas das partes do processo ou de influências externas, como a mídia. É importante destacar: não se trata de idolatrar o Juiz Togado, como se fosse um ser humano alheio a esses vícios, mas reconhecer que ele dispõe de uma preparação maior para lidar com tais influências (LOPES JR., 2016, p. 857).

O papel da mídia, neste particular, é notório, pois a cobertura intensa de certos casos pode criar uma narrativa paralela, influenciando a percepção pública e, por extensão, a dos jurados. A cobertura sensacionalista ou parcial de um caso pode predispor os jurados a uma visão distorcida dos fatos, comprometendo sua capacidade de julgar de maneira imparcial e baseada apenas nas evidências apresentadas em tribunal. O ambiente midiático atual,

amplificado pelas redes sociais e pela circulação rápida de informações, muitas vezes não verificadas, complica ainda mais o cenário.

Os jurados, apesar de instruídos a evitar exposição à cobertura do caso e discussões externas, podem ser inadvertidamente expostos a informações tendenciosas ou incorretas, o que pode afetar seu julgamento. Essa exposição involuntária a conteúdos enviesados, somada à falta de ferramentas críticas para avaliar a veracidade e a relevância das informações recebidas, pode levar a decisões baseadas mais em percepções populares do que em argumentos jurídicos sólidos. Para aprofundar este tema é necessário, preliminarmente, expor como a mídia exerce seu papel atualmente.

3. O PAPEL DA MÍDIA, A PRESSÃO ECONÔMICA E O SENSACIONALISMO

Os meios de comunicação, em suas diversas formas e formatos, são atores essenciais no espaço público, desempenhando um papel crucial na evolução das discussões públicas. Eles não apenas transmitem mensagens, mas também disputam a interpretação dos acontecimentos, a apropriação dos significados e a busca de responsabilidades (HERNÁNDEZ, 2015, p. 213).

A prática jornalística tem sido caracterizada pelo sensacionalismo, pautada na dramatização excessiva e na exploração do emocional, o que configura um terreno fértil para a distorção dos fatos e a formação de juízos precipitados, onde a vida e a reputação dos envolvidos são impactadas de maneira significativa. A cobertura sensacionalista não se limita a narrar os eventos, mas os inflama, convertendo tragédias pessoais em espetáculos públicos (CASTILHOS e JUNG, 2019, p. 32).

Essa abordagem, embora possa aumentar temporariamente a audiência e os lucros (QUISTER, 2017, p. 29), tem um custo social elevado. Ela compromete não somente a qualidade do jornalismo, mas também a confiança do público nas instituições de mídia. A responsabilidade de informar é frequentemente ofuscada pelo impulso de entreter, resultando em uma

distorção da realidade e na promoção de uma cultura de desinformação (FREITAS, 2018, p. 280).

Ao transformar fatos em narrativas, jornalistas exercem uma função política e social fundamental, que vai além da simples reprodução de informações. Eles interpretam, organizam e até remodelam a realidade, fornecendo ao público os elementos que moldarão seus juízos pessoais (CÂMARA, 2012, p. 267).

Essa atuação é influenciada por pressões econômicas que incentivam a busca por lucro, fazendo com que o sensacionalismo prevaleça sobre a imparcialidade. A competição por exclusividade e audiência compromete a qualidade da informação transmitida. Nesse contexto, a comunicação se torna uma mercadoria, reforçando desigualdades e distorcendo o debate público (QUISTER, 2017, p. 29).

Esse cenário se agrava com a consolidação da mídia como “indústria cultural”, marcada por produção em massa que tende à padronização e à superficialidade dos conteúdos (DE MELO, 2010, p. 157). Assim, os meios de comunicação ocupam papel central no espaço público, influenciando diretamente a interpretação dos fatos, a atribuição de sentidos e a responsabilização social (HERNÁNDEZ, 2015, p. 213).

3.1. O papel da mídia no processo penal

Delimitando o debate para o âmbito criminal, a espetacularização midiática do processo penal gera consequências graves, tanto para os envolvidos quanto para a sociedade, ao perpetuar desigualdades e marginalizações (SALES, 2022, p. 92). Como observou Francesco Carnelutti, a justiça, quando convertida em espetáculo, convida o público a julgar dramas humanos com a mesma superficialidade reservada ao entretenimento (CARNELUTTI, 2002, p. 6).

Essa abordagem simplista ignora a complexidade da natureza humana e os múltiplos fatores: sociais, psicológicos e ambientais, que influenciam o comportamento criminoso. A redução do criminoso à figura de um “outro” impede análises mais profundas e reforça visões maniqueístas, dividindo o mundo entre bons e maus, virtuosos e condenáveis.

Esse processo de desumanização culmina nos chamados “juízos paralelos”, nos quais a narrativa midiática prevalece sobre o devido processo legal. Segundo Cristina San Miguel Caso (2021, p. 447-450), esses juízos se constroem com base em informações parciais, muitas vezes obtidas ilegalmente e em violação de sigilos, desrespeitando garantias fundamentais e distorcendo a presunção de inocência. Tais práticas comprometem tanto os direitos dos acusados quanto a legitimidade do sistema de justiça.

Ainda neste debate, Renata Celeste Sales analisa como programas policiais utilizam gestos e falas para retratar acusados de forma animalesca ou caricata, enquanto raramente destacam as vítimas, reforçando estigmas ligados a raça e baixa escolaridade (SALES, 2022, p. 92).

A representação de criminosos nas narrativas contemporâneas tende a posicioná-los como "outros", indivíduos à margem da sociedade, cujas ações são desvinculadas da experiência comum, criando um abismo psicológico e moral entre o "eu" e o "outro" (GOMES, 2013, p. 35). Essa separação reforça a distinção entre condutas aceitas e desviantes, funcionando como mecanismo de autoafirmação moral. Ao condenar o criminoso, o indivíduo reafirma sua própria moralidade, preservando-se da ambiguidade ética. A desumanização do criminoso, repetidamente retratado como "monstro" ou "psicopata", alimenta uma narrativa maniqueísta que dificulta a compreensão das complexidades humanas (ZAFFARONI et al., 2003, p. 46; ROCHA, 2013, p. 225-242).

Essa dinâmica se articula com a teoria do etiquetamento, segundo a qual a mídia rotula pessoas marginalizadas como delinquentes, com base em classe, raça e condição econômica, perpetuando a exclusão social (MAGALHÃES, 2020, p. 1722). Tal contexto favorece o populismo penal, ao

amplificar medos e defender respostas punitivas imediatas para os problemas de segurança.

Para exemplificar o alegado, observa-se que, durante o século XX, a mídia teve papel central na consolidação do movimento de Lei e Ordem, pressionando por penas mais severas e novos tipos penais, mesmo sem formação jurídica. Essa atuação contribuiu para o populismo penal e desvirtuou o caráter subsidiário do Direito Penal, que deveria preservar a dignidade humana e limitar o poder punitivo do Estado (FRANÇA e LIMA, 2022, p. 14).

Como destaca Nilson Lage, o sensacionalismo capta o interesse popular ao simplificar questões complexas e criar inimigos únicos, manipulando emoções e intensificando a sensação de insegurança (LAGE, 1979, p. 24). Isso pressiona o poder público a adotar medidas repressivas, como o aumento de prisões preventivas e o endurecimento das leis (DA SILVEIRA, 2016, p. 8).

Nas redes sociais, esse efeito é amplificado pela disseminação acelerada de conteúdos enviesados. A confiança no remetente e a predisposição do receptor aumentam o compartilhamento de informações, gerando grande repercussão mesmo sem checagem prévia (TEIXEIRA, 2023, p. 80). Dessa forma, o sensacionalismo contribui para a perpetuação de estigmas sociais, reforçando estereótipos e simplificando a complexidade humana a narrativas maniqueístas (PERES e BLATTES, 2016, p. 191). A pessoa acusada, independentemente do desfecho legal, muitas vezes enfrenta uma condenação social antecipada, um julgamento paralelo conduzido na arena pública que raramente considera a preservação da dignidade ou o direito à privacidade. Da mesma forma, a vítima, em busca de justiça, encontra-se exposta a uma voracidade midiática que frequentemente ignora o trauma e a necessidade de um processo de cura respeitável.

3.2. *Trial by media* e centralidade da fonte oficial

Esse cenário gera o fenômeno do *trial by media*, em que a mídia assume protagonismo nos julgamentos e influencia os jurados, comprometendo a imparcialidade (GOMES FILHO, 2003; PRATES e TAVARES, 2008, p. 38).

Isso ocorre porque a cobertura policial atual se caracteriza pela centralidade da “fonte oficial”, geralmente não contestada pela mídia, o que concede à versão do Estado um status de verdade (CASTILHOS e JUNG, 2019, p. 32). Essa aceitação acrítica marginaliza os argumentos da defesa, que são pouco explorados ou apresentados fora de contexto, reforçando uma narrativa unilateral.

Essa relação entre mídia e Estado baseia-se em interesses mútuos, como o acesso privilegiado a informações e a manutenção de uma narrativa coesa, o que compromete a pluralidade e a qualidade do debate público. A marginalização da defesa não é apenas quantitativa, mas também qualitativa, com falas descontextualizadas que reforçam a narrativa oficial.

Tal abordagem empobrece o discurso público, fere os princípios jornalísticos e compromete a formação de uma opinião pública equilibrada. No imediatismo que sucede um crime, a polícia, como principal fonte, decide quais informações serão divulgadas, o que molda a percepção pública e pode influenciar o rumo das investigações (VIEIRA, 2003, p. 154-155; 264-266). Esse filtro informacional torna-se um instrumento de poder na construção social da verdade sobre o crime.

Por outro lado, a marginalização dos argumentos da defesa não é apenas uma questão de espaço ou de tempo de antena, mas também de profundidade e de contexto na apresentação desses argumentos. Frequentemente, quando a voz da defesa é apresentada, ela é descontextualizada ou enquadrada de maneira a sublinhar a narrativa oficial, perpetuando assim uma visão unilateral do evento.

Essa abordagem reducionista empobrece o discurso público, bem como mina os princípios fundamentais do jornalismo, que aspiram a oferecer uma visão holística e multifacetada da realidade. Além disso, a aceitação acrítica da versão oficial e a marginalização dos argumentos contrários não

somente desvirtuam a verdade objetiva, como também comprometem a capacidade do público de formar uma compreensão equilibrada e informada dos eventos.

O advogado Roberto Podval (2010), causídico de defesa no caso da Isabela Nardoni, descreveu, em artigo para a Folha de São Paulo, como a cobertura midiática do caso criou uma disfunção na paridade de armas, na medida em que a sociedade foi bombardeada, por dois anos, pelas informações divulgadas pela Polícia e pelo Ministério Público.

No episódio da Escola Base, manchetes sensacionalistas replicaram, sem verificação independente, as acusações iniciais das autoridades, induzindo a opinião pública a exigir punição imediata e severa, um autêntico linchamento moral, antes da conclusão das investigações (SOUZA, 2019, p. 282-284).

A pressão exercida pela mídia e pelas redes sociais sobre os julgamentos de casos criminais tem sido objeto de crescente preocupação e análise crítica, inclusive entre estudiosos e teóricos do direito (PRATES e TAVARES, 2008, p. 38). Casos emblemáticos ocorridos em tempos recentes no Brasil, como foi o processo relacionado à Boate Kiss, que teve, inclusive, transmissão ao vivo realizada pelo “YouTube” pelo próprio TJRS, levantaram críticas aos denominados “*showgamentos*”, que afetam não apenas os jurados, mas também o réu, as testemunhas, os advogados e promotores (VIANNA e SARKIS, 2014, p. 785-800).

A intensificação dessa pressão coloca em xeque a capacidade dos jurados de se isolarem de influências externas, visando assegurar a imparcialidade e a justiça nas decisões judiciais. Neste cenário, a figura do jurado, idealizada como um representante imparcial da sociedade no processo de administração da justiça, enfrenta o desafio de manter sua neutralidade em meio a um ambiente saturado de informações, opiniões e expectativas.

A proliferação de informações e a rapidez com que são disseminadas pelas plataformas de mídia e redes sociais criam um ambiente em que os detalhes de um caso e as opiniões a seu respeito circulam livremente e

alcançam os jurados muito antes de eles adentrarem na sala de julgamento, essa exposição prévia a uma vasta gama de conteúdo, muitas vezes de natureza sensacionalista ou parcial, tem o potencial de moldar as percepções e as crenças dos jurados, interferindo na sua habilidade de avaliar as evidências e os testemunhos de forma objetiva e isenta de preconceitos.

A influência da mídia e das redes sociais, portanto, ultrapassa o domínio da informação e adentra o campo da formação da opinião pública, afetando diretamente o princípio da imparcialidade que é fundamental ao sistema de justiça.

4. A INTERDISCIPLINARIEDADE COMO INSTRUMENTO: A INFLUÊNCIA DA MÍDIA SOBRE A IMPARCIALIDADE DOS JURADOS. UMA ANÁLISE À LUZ DOS VIESES COGNITIVOS

4.1. Uma apresentação à economia comportamental e aos vieses cognitivos

A complexidade dos temas enfrentados pelo Tribunal do Júri e pelo sistema jurídico contemporâneo exige uma abordagem que ultrapasse os limites tradicionais do Direito. A interdisciplinaridade torna-se, assim, uma ferramenta indispensável para compreender fenômenos sociais, culturais e políticos que impactam diretamente a justiça.

No âmbito do Direito Processual Penal, recorrer a outras áreas do conhecimento não é mera escolha acadêmica, mas uma exigência para a legitimação democrática do Estado de Direito. Sidney Ribeiro (2021, p. 43-44) ressalta que compreender os processos cognitivos e as heurísticas que influenciam o julgamento é fundamental para legitimar a atuação jurisdicional.

Os Princípios de Bangalore de Conduta Judicial (2002) reforçam essa necessidade, recomendando que magistrados ampliem não apenas seus

conhecimentos jurídicos, mas também suas habilidades pessoais, contribuindo para uma prestação jurisdicional qualificada. De forma semelhante, o artigo 31 do Código de Ética da Magistratura Brasileira (2008) determina que a formação dos juízes inclua conteúdos jurídicos e extrajurídicos que aprimorem sua atuação.

Carlos Maximiliano (2011, p. 160) sintetiza essa ideia ao afirmar que “quem só o Direito estuda, não sabe Direito”, destacando a importância do diálogo com outras áreas do saber. A integração com disciplinas como psicologia, sociologia e economia amplia a capacidade interpretativa e decisória dos magistrados diante das complexidades da sociedade atual.

Nesse contexto, destaca-se a economia comportamental, campo que questiona os pressupostos clássicos da racionalidade e oferece importantes contribuições sobre os mecanismos decisórios humanos.

A economia comportamental, como disciplina interdisciplinar, analisa padrões de comportamento humano que desafiam a ideia clássica de racionalidade econômica. Incorporando conceitos da psicologia, investiga como fatores cognitivos, emocionais e contextuais afetam decisões individuais e coletivas. Este capítulo introduz os principais conceitos e teorias da economia comportamental, destacando sua relevância para o Direito, especialmente na análise da tomada de decisão.

Ao contrário da economia neoclássica, que presume escolhas racionais baseadas em custo-benefício, a economia comportamental reconhece a influência de emoções, vieses e heurísticas, que muitas vezes conduzem a decisões que não maximizam a utilidade (KALKMANN, 2019, p. 483). Essa abordagem representa um avanço na compreensão do comportamento humano, ao rejeitar o modelo do *homo economicus* e reconhecer a racionalidade limitada dos indivíduos, influenciada por múltiplos fatores.

Daniel Kahneman (2012) descreve dois sistemas de pensamento: o Sistema 1, rápido e automático, e o Sistema 2, lento e analítico. Embora interajam, o Sistema 2 opera com economia de esforço, permitindo que o Sistema 1 domine a maior parte das decisões. Isso leva a julgamentos

baseados em intuições que nem sempre são precisos, revelando a tendência à “lei do menor esforço”.

Kahneman também demonstra que, apesar de funcionais em muitos casos, as intuições do Sistema 1 podem induzir a erros. Sua obra busca identificar e mitigar essas falhas, promovendo decisões mais conscientes. A economia comportamental, assim, contribui para entender como os processos mentais afetam a tomada de decisão no contexto jurídico (KAHNEMAN, 2012, p. 154).

Para compreender as decisões do Sistema 1, é fundamental entender as heurísticas: atalhos mentais que facilitam julgamentos rápidos diante de informações incompletas. Essas estratégias permitem lidar com a complexidade do mundo de forma prática e eficiente (ARIELY, 2008, p. 499-504). No entanto, sua aplicação inadequada pode gerar distorções sistemáticas e decisões equivocadas (KAHNEMAN, 2012, p. 60).

Essas falhas heurísticas estão no centro da economia comportamental por revelarem os limites da racionalidade humana. As heurísticas refletem a adaptação cognitiva dos indivíduos, mas também evidenciam a necessidade de uma visão mais ampla e contextualizada das decisões humanas.

A dualidade das heurísticas, úteis, mas falíveis, destaca a complexidade do comportamento humano. A capacidade de agir rapidamente contrasta com a propensão a erros sistemáticos, evidenciando a interação entre potencial e limitação cognitiva. Essa compreensão é essencial para elaborar estratégias compatíveis com a racionalidade limitada.

Além disso, a economia comportamental destaca o papel do contexto na influência das heurísticas. O ambiente decisório pode intensificar ou reduzir seus efeitos, mostrando que essas estratégias não atuam isoladamente, mas são moldadas por fatores sociais, emocionais e ambientais.

Por fim, é importante distinguir heurísticas de vieses cognitivos. Enquanto as heurísticas são estratégias mentais de simplificação, os vieses são distorções que surgem quando essas estratégias são mal aplicadas. Essa

distinção evidencia como limitações cognitivas moldam decisões humanas, especialmente quando o Sistema 1 predomina.

Portanto, o estudo desta área não apenas lança luz sobre as complexidades do comportamento humano, mas também oferece um caminho para abraçar essa complexidade de maneira produtiva. Ao reconhecer e compreender as heurísticas e os vieses cognitivos associados, é possível desenvolver abordagens mais eficazes e humanas para a tomada de decisão, ressaltando o seu papel como uma ponte vital entre a compreensão teórica e a aplicação prática.

Especialmente nos crimes submetidos à análise do Conselho de Sentença, observa-se que os jurados, embora esperados para agir com imparcialidade e basear suas decisões em evidências concretas, não estão imunes às influências subjetivas e heurísticas que permeiam o processo de tomada de decisão. Em situações onde existe uma assimetria de informação, a tendência natural de confiar em atalhos cognitivos e na opinião coletiva pode se tornar ainda mais pronunciada, evidenciando o desafio de manter a objetividade em um ambiente onde as informações são incompletas ou apresentadas de maneira desequilibrada.

4.2. Como vieses cognitivos são acionados no tribunal do júri e o papel da mídia

A influência da opinião coletiva em ambientes de julgamento criminal é uma manifestação da tendência humana de buscar conformidade e validação social. A economia comportamental reconhece que os indivíduos, ao se depararem com incertezas ou com decisões complexas, comumente observam o comportamento dos outros como um guia para suas próprias ações. Em um julgamento criminal, no qual as consequências das decisões são particularmente graves e a pressão por um veredicto justo é intensa, a tendência de alinhar-se à opinião coletiva pode se tornar uma estratégia heurística para reduzir a ansiedade e a incerteza pessoais.

Para exemplificar o alegado, Laís Balzo Rosa (2018, p. 16) conduziu um trabalho empírico em que atuou como jurada, a fim de verificar se a mídia, e suas produções eram efetivamente utilizadas como argumentos de autoridade invocadas pelas partes.

Em um dos julgamentos em que participou, o Promotor do caso apresentou aos jurados uma manchete do jornal Tribuna de Minas, que relatava os fatos à época do crime. Esse jornal é muito renomado na cidade. Trata-se de um claro exemplo do poder da imprensa no tribunal do júri, em que, mesmo com o passar do tempo, a notícia foi reapresentada com o intuito de aguçar a memória dos jurados quanto à repercussão do caso e, também, de informar aqueles que não estavam cientes do ocorrido.

Outro exemplo é apresentado pelo trabalho de Bruna Cardoso Alves (2020, p. 53), que apresenta um trecho de uma fala de um Promotor de Justiça em um julgamento perante o Conselho de Sentença.

O excerto, que será colacionado a seguir, ilustra a estratégia linguística e cognitiva empregada pelo Promotor para contestar a alegação do advogado de defesa. Em determinado momento do julgamento, foi necessário apresentar evidências de um relacionamento amoroso entre o réu e a vítima.

O Promotor, então, apresentou uma notícia que descrevia como o crime teria ocorrido, destacando que, segundo testemunhas, o réu namorava a vítima. Nota-se a presença de marcas subjetivas quando o Promotor se apoia em uma notícia de jornal para demonstrar que todos estavam cientes do relacionamento. Utilizando as escolhas linguísticas do jornalista, o representante do Ministério Público evidencia que não era apenas o testemunho de T. que apontava para o relacionamento, como também que os vizinhos do local onde a vítima foi assassinada estavam a par do namoro entre a vítima e o réu. Desta maneira, T. estaria simplesmente corroborando os fatos conhecidos.

Confira-se:

“Promotor: Votem “sim”: “o crime envolveu violência doméstica familiar contra a mulher, vez que a vítima e o acusado eram namorados”? Todos dizem isso. Tem notícia de jornal, de blog! Não é criação de T. O blog traz essa manchete “Namorado mata namorada grávida”. No corpo da matéria tá lá dizendo que o namorado matou porque ela estava grávida e ele não aceitava. É conversa de um, de dois? Não. Uma notícia. Se o jornalista colocou apenas a versão de T., teria dito: “segundo a testemunha E...”. Não, “segundo as testemunhas ouvidas”. Vamos ver exatamente os termos: “Testemunhas afirmam que jovem estava grávida e que foi morta pelo namorado.”. Não fala “testemunha”, não. “Testemunhas”. É fato público e notório. “(...) De acordo com informações da Polícia Militar, o namorado da jovem teria sido o autor do crime. Ainda conforme a PM, vizinhos da vítima relataram que ela estava grávida.” Vizinhos da vítima! Estava grávida do namorado. Ele era namorado ela. Tá aí a notícia. T. confirma isso” (ALVES, 2020, p. 53).

Outro exemplo da influência da mídia sobre o júri é o caso do ex-goleiro Bruno Fernandes, condenado pelo assassinato de Eliza Samudio, ganhou ampla cobertura midiática, destacando-se a reportagem do programa "Fantástico", que exibiu uma entrevista com Jorge Luiz, primo de Bruno e menor de idade na época. Essa entrevista foi realizada antes da audiência judicial e sem a presença de advogados ou promotores, o que, segundo o jurista Luiz Flávio Gomes (2013), comprometeu a imparcialidade do julgamento ao influenciar a opinião pública e possivelmente os jurados. Gomes critica a atuação da mídia como uma "justiça paralela", que, ao divulgar informações sensacionalistas, pode interferir no devido processo legal e na formação do convencimento dos jurados, desrespeitando princípios fundamentais como a presunção de inocência e o contraditório.

Em abril de 2013, durante o julgamento de policiais militares envolvidos no massacre do Carandiru, ocorrido em 1992, o Ministério Público exibiu aos jurados vídeos contendo reportagens sobre o próprio massacre e sobre casos de violência policial. Esses vídeos foram apresentados após a leitura das peças processuais, com o objetivo de ilustrar a atuação da polícia e reforçar a acusação de uso excessivo da força. A exibição dessas imagens gerou debates acerca da influência de materiais midiáticos no convencimento dos jurados e sobre a necessidade de se respeitar o contraditório e a ampla defesa no processo penal (GARCIA e FUJITA, 2013).

Já durante o julgamento do traficante Fernandinho Beira-Mar pelo homicídio de João Morel, ocorrido em 2009, a defesa contestou a exibição de uma reportagem televisiva que abordava o caso. Alegou-se que a apresentação desse material teria causado prejuízo ao réu e caracterizado cerceamento de defesa (PENEDO, 2010).

Os casos acima são apenas uma breve representação do que ocorre constantemente nos Tribunais do Júri pelo país, tanto é que uma breve pesquisa na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça retorna julgados em que se debate a validade da citação de matérias jornalísticas durante os julgamentos (REsp n. 1.398.551/AL, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/10/2015, DJe de 19/10/2015) (AgRg no REsp n. 1.587.199/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/4/2018, DJe de 25/4/2018) (RHC n. 24.262/ES, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 5/2/2009, DJe de 16/3/2009).

O problema da assimetria de informações correlaciona-se com a heurística da disponibilidade (ANDRADE, 2019, p. 519). Esse viés é um atalho mental que as pessoas utilizam para julgar a probabilidade de eventos com base na facilidade com que exemplos vêm à mente. Em um julgamento, isso pode influenciar significativamente a percepção dos jurados sobre os fatos do caso.

Quando um ocorrido é intensamente coberto pela mídia, os jurados podem ter sido previamente expostos a uma vasta quantidade de informações, opiniões e análises sobre o assunto. Essas informações podem incluir detalhes sensacionalistas, especulações e até mesmo julgamentos prévios por parte da imprensa. Ao entrarem na sala de julgamento, os jurados já possuem uma série de informações facilmente acessíveis em suas memórias.

Essa facilidade em recordar informações específicas devido à cobertura midiática pode levar os jurados a superestimar a importância ou a veracidade dessas informações, em detrimento das evidências apresentadas no tribunal. Por exemplo, se a mídia enfatizou repetidamente a culpabilidade do

réu, os jurados podem ser inclinados a dar mais peso a essas impressões prévias do que aos argumentos da defesa.

Além disso, a heurística da disponibilidade pode afetar a forma como os jurados interpretam novas informações. Eles podem dar mais importância a evidências ou testemunhos que confirmem as informações que já conhecem da mídia, ignorando ou desvalorizando provas contrárias. Isso ocorre porque as informações facilmente disponíveis em suas memórias, reforçadas pela cobertura midiática, parecem mais convincentes e relevantes.

Em um caso extremamente noticiado, a narrativa midiática pode criar uma impressão duradoura que é difícil de ser apagada, mesmo com instruções do juiz para que os jurados ignorem o que ouviram fora do tribunal. A constante exposição a detalhes do caso através de notícias pode fazer com que esses detalhes sejam mais prontamente acessíveis na memória dos jurados, influenciando seu julgamento de maneira inconsciente.

Outro viés mais prevalente que pode influenciar os jurados, e que, inclusive, tem estrita correlação com a heurística da disponibilidade, é o viés de confirmação, uma tendência inerente à mente humana de buscar, interpretar e lembrar informações de uma forma que confirme crenças ou hipóteses preexistentes. Este viés não só molda a percepção individual, mas também a maneira como as informações são processadas e integradas, levando a uma visão potencialmente distorcida e unilateral dos eventos (KAHNEMAN, SIBONY e SUSTEIN, 2021, p. 166).

A mídia, com seu poderoso alcance e influência, pode desempenhar um papel significativo na ativação e no reforço do viés de confirmação entre os jurados. Mediante a seleção e a apresentação de informações (RAMONET, 2001) que ressoam com certas narrativas ou crenças, a mídia pode inadvertidamente (ou intencionalmente) criar um ambiente informativo que favorece a confirmação de preconceitos existentes (TUCHMAN, 1993, p. 258-262).

Neste contexto, os jurados, expostos a essa escolha de informações, podem encontrar-se inconscientemente inclinados a interpretar evidências,

testemunhos e argumentos de uma forma que se alinhe com suas convicções iniciais, ignorando ou minimizando dados que contradigam suas percepções.

Kahneman, Sibony e Sunstein (2021, p. 170), aliás, declaram expressamente que a instrução dada ao Júri, de ignorar as provas consideradas inadmissíveis, não gera efeitos concretos, pois uma vez recebida a informação inicial, essa já influencia no processo de decisão.

Flávio Andrade (2019, p. 522-534) destaca que, após formar uma opinião inicial, o julgador tende a valorizar excessivamente informações que confirmem sua posição e a desconsiderar evidências contrárias, ainda que robustas. Assim, o que se percebe, atualmente, é que a atividade cognitiva se aproxima muito mais de um advogado defendendo seu cliente do que um Juiz buscando pela verdade real (HAIDT, 2001, p. 814-834). Esse comportamento pode ser intensificado pela influência do inquérito policial, que frequentemente induz à formação de pré-julgamentos e dificulta a reavaliação de hipóteses ao longo da instrução.

Essa tendência é abordada pelo conceito de *lock-in effect* ou viés de trancamento, o qual se refere à resistência em modificar decisões previamente tomadas, mesmo diante de novas provas ou reflexões (LYNCH, 2015, p. 783). Andrade (2019, p. 1661) acrescenta que essa resistência decorre, em parte, do desejo de justificar decisões anteriores, o que resulta em raciocínios enviesados e pouca abertura a argumentos divergentes.

Esse contexto, inclusive, fundamentou a criação do “Juiz das Garantias” no sistema jurídico brasileiro, como forma de mitigar a influência do inquérito policial sobre o julgamento. A atuação prévia do magistrado no inquérito pode levá-lo a formar concepções iniciais que tende a confirmar durante o processo (SCHÜNNEMANN, 2012, p. 30-50), em razão do viés de confirmação e da busca seletiva de informações que sustentem sua hipótese inicial.

A *tunnel vision*, ou visão em túnel, é outro fenômeno relacionado, caracterizado pela fixação em um suspeito e pela supervalorização de provas que sustentem essa hipótese, ignorando evidências contrárias (ZANIN e

AMBROSIO, 2023). Esse comportamento é especialmente problemático nas investigações criminais, pois compromete a busca pela verdade.

A heurística da perseverança da crença, ou viés de confirmação, mostra como é difícil abandonar ideias previamente formadas, mesmo diante de evidências em sentido contrário. Esse viés reforça a tendência de buscar apenas informações que confirmem as convicções iniciais (SCHÜNEMANN, 2012, p. 30-50; ANDRADE, 2019, p. 519).

Essa dinâmica é explicada pela Teoria da Dissonância Cognitiva de Festinger, segundo a qual os indivíduos buscam manter coerência interna. Quando confrontados com informações que contradizem suas crenças, surge um desconforto cognitivo que os leva a superestimar dados confirmatórios e desvalorizar os contrários: o chamado “efeito perseverança”. O princípio da busca seletiva de informações reforça essa lógica, guiando a atenção para elementos que validem convicções preexistentes (SCHÜNEMANN, 2012, p. 30-50).

No contexto judicial, esses mecanismos comprometem a imparcialidade, visto que o julgador pode avaliar seletivamente as provas. Um jurado que tenha formado uma convicção de culpa com base em notícias sensacionalistas, por exemplo, tende a supervalorizar depoimentos incriminadores e ignorar elementos favoráveis à defesa, como um álibi plausível.

Prosseguindo na exposição dos vieses cognitivos e o comportamento dos jurados, a aversão ao risco surge como um viés cognitivo particularmente influente na tomada de decisão. A teoria da economia comportamental, ao estudar a aversão ao risco (KAHNEMAN, 2012, p. 439), identifica uma tendência humana intrínseca de preferir evitar perdas a obter ganhos equivalentes. Em um julgamento, especialmente em um contexto social permeado por percepções de insegurança e impunidade, alimentadas pela mídia, essa tendência pode se manifestar de maneiras que inclinam os jurados a adotar posturas mais conservadoras, o que pode resultar em decisões

condenatórias como forma de minimizar o risco percebido de permitir a impunidade.

No caso da Boate Kiss, a aversão ao risco pode ser observada na decisão dos jurados ao optar por condenar severamente os réus, mesmo diante de controvérsias sobre as responsabilidades individuais e falhas sistêmicas envolvidas na tragédia. Diante da comoção pública, do intenso clamor midiático e da percepção coletiva de que a impunidade seria inaceitável diante da morte de 242 pessoas, os jurados podem ter sido influenciados por uma necessidade de evitar o risco simbólico de permitir que culpados escapassem da punição.

A aversão ao risco, neste cenário, é alimentada não apenas pela responsabilidade inerente ao papel do jurado, mas também pelo contexto social mais amplo em que o julgamento ocorre. Quando o Ministério Público invoca argumentos que ressaltam a insegurança e a impunidade, essas narrativas podem ativar o viés de aversão ao risco, levando os jurados a ponderar as possíveis consequências de uma decisão de não condenar. A preocupação com as implicações sociais de permitir que um possível culpado permaneça livre pode pesar significativamente no processo decisório, conduzindo a uma suscetibilidade às decisões que são percebidas como mitigadoras de riscos, neste caso, a condenação.

Nesse contexto, a emotividade e a teatralidade são ferramentas que podem ativar deliberadamente certos vieses cognitivos nos jurados (OLIVEIRA, 2004). As narrativas emocionalmente carregadas, as apresentações dramáticas de evidências e os apelos passionais durante os julgamentos são estratégias que visam amplificar certas percepções e respostas emocionais. Essas estratégias podem direcionar a atenção dos jurados para aspectos específicos do caso, moldando assim a interpretação das evidências e o julgamento final. Ao evocar emoções poderosas, os participantes do julgamento podem, intencionalmente ou não, influenciar os processos heurísticos que guiam a tomada de decisão, fazendo com que os jurados sejam mais suscetíveis a certos vieses cognitivos.

A última heurística a ser citada neste trabalho é a da representatividade, definida como atalho mental usado para tomar decisões e fazer julgamentos baseados na semelhança de algo ou alguém com um protótipo representativo de uma classe ou categoria. Daniel Kahneman e Amos Tversky, em seu estudo seminal "Judgment under Uncertainty: Heuristics and Biases" (1974, p. 1124-1131), descrevem como essa heurística pode levar a julgamentos rápidos e intuitivos, frequentemente desconsiderando outras considerações estatísticas e lógicas. Em situações de incerteza, as pessoas tendem a avaliar a probabilidade de um evento com base na sua representatividade em relação a um estereótipo específico.

Esse atalho mental é evidente em várias situações cotidianas. Por exemplo, ao julgar a capacidade de alguém ganhar uma eleição apenas por sua aparência confiante e discursos veementes, as pessoas estão empregando essa heurística. Da mesma forma, supor que uma pessoa com muitas tatuagens não terá sucesso acadêmico é outro exemplo de como a representatividade pode influenciar julgamentos (KAHNEMAN, 2012, p. 191-192). Tais exemplos demonstram como a correspondência entre um fato específico e o estereótipo de uma categoria pode levar a conclusões aparentemente lógicas, mas potencialmente equivocadas devido à simplificação excessiva.

No contexto do sistema judicial, a heurística da representatividade pode ter um impacto significativo na imparcialidade dos jurados. A mídia, com seu vasto alcance e influência, repetidas vezes veicula estereótipos que simplificam e distorcem a realidade, reduzindo a complexidade de indivíduos ou grupos a características unidimensionais. Sidney Duarte Ribeiro (2021, p. 43-44) destaca como a correspondência entre um fato e um estereótipo representativo pode convencer a mente humana de que suas previsões estão corretas, mesmo que ignorem nuances e detalhes importantes.

Um nítido caso de preocupação com os efeitos da heurística da representatividade é o direito do réu de se apresentar com trajes civis na Sessão de Julgamento. O Superior Tribunal de Justiça reconhece que o uso de uniforme prisional tem efeito estigmatizante, sendo legítima a preocupação da

defesa quanto ao impacto dessa imagem sobre os jurados leigos, por reforçar preconceitos.

De forma semelhante, o Supremo Tribunal Federal (2008) anulou um julgamento do Tribunal do Júri em que o réu permaneceu algemado sem justificativa. Na ocasião, o Ministro Marco Aurélio destacou que as algemas transmitem, de imediato, a ideia de alta periculosidade, o que pode influenciar os jurados. A Ministra Cármen Lúcia reforçou que as algemas, diante do júri, projetam uma imagem que interfere na percepção do julgador. Os Ministros Joaquim Barbosa e Carlos Britto também manifestaram preocupações semelhantes.

Portanto, a heurística da representatividade desempenha um papel crucial na formação de julgamentos e decisões, muitas vezes às custas da precisão e objetividade. No sistema judicial, a influência da mídia pode exacerbar esse viés ao reforçar estereótipos e imagens cristalizadas de certos perfis de acusados, comprometendo a imparcialidade dos jurados. Essa distorção é ainda mais agravada quando articulada à teoria do etiquetamento, conforme já discutido neste trabalho, que evidencia como indivíduos rotulados como “criminosos” passam a ser socialmente percebidos e tratados a partir desse rótulo, independentemente da veracidade ou profundidade das provas apresentadas. A associação entre representatividade e etiquetamento cria um ciclo de confirmação de expectativas que favorece julgamentos enviesados, dificultando a apreciação objetiva e equitativa das circunstâncias do caso concreto.

5. CONCLUSÃO E PROPOSTAS DE MEDIDAS MITIGATÓRIAS

O conceito de imparcialidade é central ao funcionamento adequado do sistema judicial. A imparcialidade do juiz é essencial para garantir que o processo judicial seja justo e equitativo (COMAR, 2022, p. 35) (CINTRA e GRINOVER, 2010, p. 58). No entanto, jurados, como cidadãos comuns sem a

formação técnica dos juízes, são mais vulneráveis às influências externas, incluindo as da mídia. Essa vulnerabilidade é exacerbada pela falta de garantias e preparação específica, o que os deixa mais suscetíveis às narrativas midiáticas.

Assim, a influência da mídia sobre a imparcialidade dos jurados, operando através da ativação de vieses cognitivos, representa uma ameaça substancial à presunção de inocência e à integridade do sistema de justiça no Tribunal do Júri brasileiro. A exposição constante a narrativas midiáticas, frequentemente sensacionalistas e parciais, molda a percepção pública e, por conseguinte, a dos jurados, comprometendo sua capacidade de avaliar objetivamente as evidências apresentadas e fomentando decisões potencialmente desalinhadas com os imperativos de um julgamento justo. Diante desse cenário, torna-se imprescindível a adoção de medidas mitigatórias robustas para salvaguardar a equidade processual.

Uma medida crucial consiste na vedação expressa da citação de matérias jornalísticas ou qualquer conteúdo midiático que aponte ou afirme a autoria do crime pelo acusado durante os debates em plenário. Tal proibição encontraria paralelo na já existente restrição à menção da decisão de pronúncia ou das que a confirmam (Código de Processo Penal – artigo 478, inciso I), uma vez que ambas as situações configuram o uso de um argumento de autoridade externa ao processo probatório, com potencial para contaminar a convicção dos jurados, que devem se ater exclusivamente às provas produzidas sob o crivo do contraditório.

Outro mecanismo que merece maior valorização e aplicação efetiva é o desaforamento (Código de Processo Penal – artigo 427). Constatados indícios veementes de que a massiva e abusiva cobertura midiática local comprometeu irremediavelmente a imparcialidade do corpo de jurados ou gerou dúvida razoável sobre ela, o deferimento da transferência do julgamento para outra comarca surge como um instrumento eficaz para mitigar a pressão externa e buscar um ambiente mais neutro para a deliberação, assegurando que o veredicto seja menos suscetível ao clamor público artificialmente construído.

Ademais, é fundamental que o sistema de justiça se preocupe ativamente com os efeitos do etiquetamento e do preconceito comumente disseminados pela cobertura jornalística. Os jurados devem ser alertados, por meio de instruções claras e incisivas por parte do juiz presidente, sobre a natureza potencialmente enviesada das narrativas midiáticas, o perigo da formação de estereótipos e a necessidade de desconsiderar qualquer informação prévia não confirmada em juízo. Essa conscientização visa fortalecer a capacidade dos jurados de resistir a influências indevidas e focar estritamente nos fatos e provas discutidos em plenário, neutralizando, tanto quanto possível, o impacto de rótulos e concepções sobre a figura do acusado.

Para além dessas medidas, um processo de seleção de jurados (*voir dire*) mais criterioso e aprofundado também poderia contribuir para identificar e dispensar aqueles cuja imparcialidade já se encontre irremediavelmente comprometida.

A implementação dessas e de outras estratégias correlatas é essencial para não apenas proteger os direitos fundamentais do acusado, mas para preservar a própria legitimidade e credibilidade do Tribunal do Júri e do sistema de justiça criminal como um todo. Assegurar que as decisões judiciais sejam fruto de uma análise racional e imparcial das provas, livre de pressões e distorções externas, é um pilar indispensável do Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

12 HOMENS E UMA SENTENÇA. Direção: Sidney Lumet. Estados Unidos: Orion-Nova Productions, 1957. 1 DVD (96 min.), son., p&b.

ALVES, Bruna Cardoso. **Análise da sessão do Tribunal do Júri à luz da Linguística Cognitiva.** Orientadora: Maíra Avelar Miranda; coorientadora: Vera Pacheco. Vitória da Conquista, 2020. 66f. Dissertação (Mestrado – Programa de Pós-Graduação em Linguística) – Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia, Vitória da Conquista, p. 53, 2020.

ANDRADE, Flávio da Silva. **A tomada da decisão judicial criminal à luz da psicologia: heurísticas e vieses cognitivos**. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, Porto Alegre, vol. 5, p. 507-540, n. 1, jan./abr. 2019.

ANDRADE, Flávio da Silva. **A dissonância cognitiva e seus reflexos na tomada da decisão judicial criminal**. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, Porto Alegre, v. 5, n. 3, p. 1651-1677, set./dez. 2019.

ARIELY, Dan. **Previsivelmente irracional: como as situações do dia a dia influenciam as nossas decisões**. Trad. Jussara Simões. Rio de Janeiro: Elsevier, p. 499-504, 2008.

BRASIL. **Código de Ética da Magistratura Brasileira. Resolução nº 60/2008**. Brasília: CNJ, 2008. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/codigo-de-etica-da-magistratura/>>. Acesso em: 7 de dez de 2024.

CÂMARA, Juliana de Azevedo Santa Rosa. **Sistema penal e mídia: breves linhas sobre uma relação conflituosa**. Revista da ESMESE, nº 17, p. 267, 2012.

CARNELUTTI, Francesco. **As misérias do Processo Penal**. 2. ed. Campinas: Bookseller, p. 6, 2002.

CASTILHOS, Tiago Oliveira; JUNG, Valdir Florisbal. **Prazo razoável do processo: liberdade de imprensa versus presunção de inocência do acusado**. Revista de Direito Penal Processo Penal e Constituição, Goiânia, v. 5, n. 1, p. 32, jan./jun. 2019.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 26ª ed. São Paulo: Malheiros, p. 58, 2010.

COMAR, Danielle Nogueira Mota. **Imparcialidade e juiz das garantias**. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, p. 35, 2022.

DA SILVEIRA, Felipe Lazzari. **Mídia, medo e controle: Ensaio sobre o papel da mídia na dinâmica do recrudescimento do sistema penal**. Rev. Cad. Comun., Santa Maria, v.20, n.2, art. 4, p. 8, maio/ago. 2016.

DE MELO, Patrícia Bandeira. **Histórias que a mídia conta: o discurso sobre o crime violento e o trauma cultural do medo**. Recife, p. 157, 2010.

FRANÇA, Vladimir da Rocha; LIMA, Marcela Cardoso Linhares Oliveira. **A liberdade e o Direito Penal como ultima ratio no cenário do populismo penal midiático: contraponto com a visão de Hayek**. Revista Eletrônica de Direito Penal e Política Criminal, v. 10, p. 7-20, n. 1, 2022.

FREITAS, Cristiane Rocha. **A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NOS CRIMES DE GRANDE REPERCUSSÃO NO BRASIL**. P. 280, 2018. Disponível em:

<<https://portal.faculdadebaianadedireito.com.br/portal/monografias/Cristiane%20Rocha%20Freitas.pdf>>. Acesso em: 10 de jun. de 2024.

GARCIA, Janaina; FUJITA, Gabriela. **Júri do Carandiru exhibe vídeos sobre massacre de presos e violência policial**. UOL Notícias, 18 abr. 2013.

Disponível em:

<<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2013/04/18/juri-do-carandiru-exibe-videos-sobre-massacre-de-presos-e-violencia-policial.htm>>.

Acesso em: 22 de maio de 2025.

GOMES FILHO, Antônio Magalhães. **Prefácio do livro "Processo Penal e Mídia"**. ANA LÚCIA MENEZES VIEIRA. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

GOMES, Luiz Flávio. **Populismo penal midiático: caso mensalão, mídia disruptiva e direito penal crítico**. São Paulo: Saraiva, p. 35, 2013.

GOMES, Luiz Flávio. **A mídia e o julgamento do ex-goleiro Bruno**. Jusbrasil, 01 mar. 2013. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-midia-e-o-julgamento-do-ex-goleiro-bruno/121931250>>. Acesso em: 22 maio 2025.

HAIDT, Jonathan. **The emotional dog and its rational tail**. Psychological Review, vol. 108. No. 4, p. 814-834, 2001.

HERNÁNDEZ, Candela. **El pánico moral mediatizado**. Apuntes de Investigación del CECYP, Buenos Aires, v. 26, n. 1, p. 213, dez. 2015.

KAHNEMAN, Daniel; SIBONY, Olivier; SUNSTEIN, Cass. **Ruído: uma falha no julgamento humano**. Rio de Janeiro: Objetiva, p. 170, 2021.

KAHNEMAN, Daniel; TVERSKY, Amos. **Judgment under uncertainty: heuristics and biases**. Science, v. 185, n. 4157, p. 1124-1131, set. 1974.

Disponível em:

<http://psiexp.ss.uci.edu/research/teaching/Tversky_Kahneman_1974>. Acesso em: 17 de jun. de 2024.

KAHNEMAN, Daniel. **Rápido e devagar: duas formas de pensar**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2012.

KALKMANN, Tiago. **Análise Econômica da Racionalidade do Acordo de Colaboração Premiada**. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, [S. l.], v. 5, n. 1, p. 469–504, 2019. DOI: 10.22197/rbdpp.v5i1.195. Disponível em: <<https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/195>>. Acesso em: 7 de dez. De 2024.

LAGE, Nilson. **IDEOLOGIA E TÉCNICA DA NOTÍCIA**. 1ª ed. - Vozes, Petrópolis, p. 24, 1979.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, p. 741, 2016.

LYNCH, Kevin J. **The Lock-in Effect of Preliminary Injunctions**. Florida Law Review, [s.l.], v. 66, n. 2, art. 5, p. 779-821, fev. 2015.

MAGALHÃES, Marina Trindade. **O reconhecimento pessoal e a psicologia judiciária: falibilidade do testemunho como reforço do etiquetamento e violação ao in dubio pro reo**. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, Porto Alegre, v. 6, n. 3, set./dez, p. 1699-1731, 2020. Disponível em: <<https://doi.org/10.22197/rbdpp.v6i3.339>>. Acesso em: 7 de dez. De 2024.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do direito**. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, p. 160, 2011.

OLIVEIRA, Marcus Vinicius Amorim de. Apud NASCIMENTO, João Mário Botelho et al. **Tribunal do Júri: uma breve reflexão**. Jus Navigandi. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/4720/tribunal-do-juri-uma-breve-reflexao>>. Acesso em: 17 abril de 2024.

PENEDO, Eduardo. **TJ-MS nega recurso contra Beira-Mar**. Capital News, 10 maio 2010. Disponível em: <<https://www.capitalnews.com.br/conteudo.php?cid=92316>>. Acesso em: 22 maio 2025.

PERES, V. M.; BLATTES, S. **O Tribunal do Júri à luz do cenário midiático: os meios de comunicação de massa como mola propulsora do espetáculo punitivo**. Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, n. 16, p. 191, 2016. Disponível em: <<https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/view/196>>. Acesso em: 27 de jan. de 2024.

PODVAL, R. **Defesa não teve espaço no julgamento dos Nardoni**. 2010. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2010-mai-16/imprensa-nao-retratou-fato-passou-julgamento-nardoni2>>. Acesso em: 17 de jun. de 2024.

PRATES, Flávio Cruz; TAVARES, Neusa Felipim dos Anjos. **A influência da mídia nas decisões do conselho de sentença**. Direito & Justiça, Porto Alegre, v. 34, n. 2, jul./dez, p. 38, 2008.

PRINCÍPIOS DE BANGALORE DE CONDUTA JUDICIAL. United Nations Office on Drugs and Crime, 2002. Disponível em: <https://www.unodc.org/documents/ji/training/bangalore_cards_pt.pdf>. Acesso em: 7 de dez. De 2024.

QUISTER, Ezequiel Schukes. **A influência da mídia na decisão penal**. Revista eletrônica de direito penal e política criminal. UFRGS, vol. 5, n.º 1, p. 29, 2017.

RAMONET, Ignacio. **A Tirania da Comunicação**. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 2001. s.p.

RIBEIRO, Sidney Duarte. **Heurísticas e vieses cognitivos, valoração probatória e participação**. Dissertação apresentada perante a Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, p. 43-44, 2021.

ROCHA, Álvaro Filipe Oxley da. **Sistema penal e mídia: luta pelo poder simbólico**. Revista do CEJUR/TJSC: Prestação Jurisdicional, v. 1, n. 01, dez, p. 225-242, 2013.

ROSA, Laís Balzo. **Uma análise da influência da mídia no tribunal do júri a partir da experiência de uma acadêmica enquanto jurada**. Universidade Federal de Juiz de Fora, 2018. p. 16. Disponível em: <<https://repositorio.ufjf.br/jspui/handle/ufjf/9858>>. Acesso em: 17 de jun. de 2024.

SALES, Renata Celeste. **Da formação do enunciado criminológico à produção dos corpos infames na via do jornalismo policial: ressonâncias na esfera sócio-jurídica**. Revista da Faculdade Mineira de Direito, v. 21, n. 41, p. 92, 2022.

SAN MIGUEL CASO, Cristina. **Los juicios paralelos en España: El efecto adverso de la libertad de información en la publicidad mediata**. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, [S. l.], v. 7, n. 1, p. 443-450, 2021. DOI: 10.22197/rbdpp.v7i1.419. Disponível em: <<https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/419>>. Acesso em: 8 de dez. De 2024.

SCHÜNEMANN, Bernd. **O juiz como um terceiro manipulado no processo penal? Uma confirmação empírica dos efeitos perseverança e correspondência comportamental**. Revista Liberdades, nº 11, set./dez, p. 30-50, 2012.

SOUZA, T. dos S. **Violação das garantias processuais brasileira praticadas pela Mídia: uma análise do caso Escola Base/ 1994**. Media & Jornalismo, [S. l.], v. 19, n. 34, p. 269-293, 2019. DOI: 10.14195/2183-5462_34_19. Disponível em: <https://impactum-journals.uc.pt/mj/article/view/2183-5462_34_19>. Acesso em: 1 de jan. de 2025.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso em Mandado de Segurança nº 60.575/MG**, Relator(a): MIN. RIBEIRO DANTAS. Quinta Turma, julgado em 13/8/2019, DJe de 19/8/2019.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Habeas Corpus nº 91.952/SP**, Relator(a): MIN. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 07/08/2008, DJe 18/12/2008.

TEIXEIRA FILHO, Arthur Napoleão. **A influência das fake news disseminadas nas redes sociais digitais nas decisões dos jurados no Tribunal do Júri.** Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco, n. 15, p. 69-87, 2023.

VIANNA, Túlio. SARKIS, Jamilla. **Execrando suspeitos para atrair audiência: o uso de concessões públicas de TV para a prática de violações do direito constitucional à imagem.** In: CLÈVE, Clèmerson Merlin; FREIRE, Alexandre (Coords.). **Direitos fundamentais e jurisdição constitucional: análise, crítica e contribuições.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. p.785-800, 2014.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Direito penal brasileiro.** Tomo I. Rio de Janeiro: Revan. p. 46, 2003.

ZANIN, Cristiano Martins; AMBROSIO, Graziella. **O Juiz das Garantias e a tunnel vision parte 1.** Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-set-20/zanin-ambrosio-juiz-garantias-tunnel-vision-parte/>>. Acesso em: 7 de dez. de 2024.

SUBMETIDO | *SUBMITTED* | *SOMETIDO* | 12/02/2025

APROVADO | *APPROVED* | *APROBADO* | 18/06/2025

REVISÃO DE LÍNGUA | *LANGUAGE REVIEW* | *REVISIÓN DE LENGUAJE*

Sheila Adriane Nunes Klein

SOBRE O AUTOR | *ABOUT THE AUTHOR* | *SOBRE EL AUTOR*

VICTOR FURTADO ALVES

Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, Minas Gerais, Brasil.

Mestrando em Direito Penal e Processo Penal na Universidade Federal de Minas Gerais. E-mail: victorfurtadoal@hotmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0009-0004-4149-4884>.